**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004820-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Corretagem**Requerente: **Marinêz Dias da Silva dos Santos e outro** 

Requerido: Sistema Fácil Incorporação Imobiliária São Carlos V Spe Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Marinêz Dias da Silva dos Santos e Elizeu Antonio dos Santos propuseram a presente ação contra as rés Sistema Fácil Incorporação Imobiliária São Carlos V SPE Ltda. e Evendas Negócios Imobiliários Ltda, requerendo a condenação destas na restituição dos valores pagos a títulos de corretagem e assessoramento.

A corré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos V SPE Ltda., em contestação de folhas 59/76, suscita preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque legal a cobrança da comissão de corretagem, havendo expressa previsão contratual (capítulo 15.1 "a"), devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva, não havendo falar-se em venda casada ou abusividade na contratação, nem tampouco em existência de erro, dolo, coação ou fraude. Sustenta que a comissão de corretagem foi paga à imobiliária que intermediou o negócio, conforme contrato de folhas 124.

A corré Evendas Vendas de Imóveis Ltda., em contestação de folhas 98/111, suscita preliminar de prescrição No mérito, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade na cobrança de comissão de corretagem, tendo as partes celebrado contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária, conforme folhas 124.

Réplica de folhas 128/138.

Relatei, Decido,

A produção da prova oral é impertinente, porque a questão é contratual, devendo ser resolvida com base nos documentos juntados. Nesse particular, lembro que a produção da prova documental já foi realizada pelas partes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição, porque o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos.

## Nesse sentido:

Apelo da ré que não merece acolhida – Rejeição da tese de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição da Sati e da corretagem – Não ocorrência de prescrição, aplicando-se regra do art. 205 do CC - Excesso de chuvas e "boom imobiliário" que não se prestam a justificar a mora, tratando-se de eventos previsíveis e que decorrem da atividade desenvolvida – Possibilidade de aplicação da multa moratória em benefício do consumidor – Ilegalidade da cobrança da taxa Sati – Ocorrência de venda casada, o que contraria o CDC - Comissão de corretagem que é devida, ante o serviço prestado – Provimento, em parte. Apelo da autora – Legalidade da cláusula da tolerância com a definição do momento em que deveria ter ocorrido a entrega do empreendimento – Restituição da taxa Sati que deve se dar de modo simples, pois não caracterizada a má-fé da vendedora – Não provimento (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque as corrés participaram da venda e construção do imóvel, conforme documentos de folhas 27/52.

No mérito, a ação é improcedente.

A cobrança de comissão de corretagem foi expressamente prevista no contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária (**confira folhas 124**).

fls. 141

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 30/07/2015 às 18:33 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004820-74.2015.8.26.0566 e código 2B14F2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao lançar suas assinaturas no contrato, os autores concordaram com o

pagamento.

A transferência do encargo ao comprador é permitida por lei, não se

podendo negar que foi observado o direito de informação clara aos consumidores (art. 6°,

III, do CDC), que sabiam a natureza do pagamento e não podem alegar desconhecimento a

respeito. Tanto é verdade que assinaram o contrato de prestação de serviços de assessoria

imobiliária (confira folhas 124).

A esse respeito, o artigo 724 do Código Civil estabelece que a remuneração

do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada

segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Penso que, se os compradores tiveram ciência do valor total do negócio e

com ele concordaram, não se pode reputar ilegal o pagamento da comissão devida, a título

de corretagem.

O fato constitui indicador seguro de que os autores estavam conscientes da

regularidade da contratação, inclusive, dos pagamentos efetuados a título de intermediação.

Dessa maneira, não há que se falar em venda casada e em abusividade na

cobrança, que está dentro dos percentuais aceitos para a intermediação.

Nesse sentido:

**1005258-76.2014.8.26.0068** Apelação / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2015

Data de registro: 05/02/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**Ementa**: "Ação indenizatória - Compra e venda de imóvel - Pretensão de devolução dos valores pagos a título de taxa de intermediação (corretagem e SATI) - Procedência em parte - Inconformismo da ré - Acolhimento - Verbas previstas em contrato e objeto de recibos discriminados - Contratação celebrada há mais de dois anos - Sentença reformada - Recurso provido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, não há ilicitude a ser reparada. Não houve vício da vontade. Nem cooptação indevida desta.

Por tais motivos, a causa de pedir não procede.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA